Dec. Leg. 03/15

TCM Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Of Nº 758/15

Salvador, 10 de Março de 2015

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a V.Sª o processo nº **08418-14**, relativo às contas do exercício de 2013 desse Município, acompanhado do Parecer Prévio , publicado no Diário Oficial Eletrônica do TCM no dia 12/12/2014, para efeito de guarda dos referidos documentos.

Registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do STF e do TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a peça decisória de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, e exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

Por oportuno, informo que a partir deste exercício, a **Cientificação Anual** não mais integrará os processos de prestação de contas, podendo ser consultada e impressa, pelos Srs. Edis, através do endereço **http://consulta.tcm.ba.gov.br** inserindo os dados devidos de acordo com o passo a passo a seguir:

- Campo Código de Acesso, preencher com as letras VER (iniciais da palavra Vereador);
- campo Usuário, digite o número do CPF do Vereador que está efetuando a consulta;
- campo Senha, preencher nessa ordem: os quatro últimos e os quatro primeiros números do mesmo CPF informado.

Não obstante o novo procedimento, em caráter excepcional, o TCM ainda está disponibilizando uma mídia eletrônica, tipo CD-ROM, anexo à contracapa do volume principal dos autos com a cópia integral da dita **Cientificação Anual.**

Atenciosamente,

ANA LUIZA REIS MENDONÇA
Secretária Geral

Ilmo(a) Sr(a)
Presidente da Câmara Municipal
SALVADOR-Bahia

705

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 10 / 12 / 14

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **08418-14**
Exercício Financeiro de **2013**
Câmara Municipal de **SALVADOR**
Gestor: **Paulo Sergio de Sa B Camara**
Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Salvador**, correspondente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio de Sá B. Câmara**, foi postada nos Correios em 18 de junho de 2014, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 08418/14.

Encontra-se demonstrada nos autos a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1° do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 1ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada em Salvador o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico- contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos em relação a empenho a posteriori; classificação irregular de despesa; divergência de informações referentes ao SIGA, dentre outros, conforme se depreende do Relatório Anual.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 232/2014, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 01 de outubro de 2014 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de nº 13859/14.

1. ORÇAMENTO

406

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R$126.584.000,00** (cento e vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil reais), sendo efetivamente repassados **R$123.632.534,16** (cento e vinte e seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais, dezesseis centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou a mesma quantia de **R$123.244.653,29** (cento e vinte e três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais, vinte e nove centavos) respeitando o limite de **R$123.632.534,16** (cento e vinte e seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais, dezesseis centavos), previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

De acordo com os Decretos enviados, foram abertos créditos adicionais suplementares, conforme demonstra-se a seguir:

Decreto		Suplementações (R$)	Anulações (R$)
nº	Data		
23.838	25/Mar	1.400.000,00	1.400.000,00
23.839	25/Mar	80.000,00	80.000,00
24.023	27/Jun	900.000,00	900.000,00
24.097	02/Ago	1.115.000,00	1.115.000,00
24.197	02/Set	600.000,00	600.000,00
24.328	04/Out	182.000,00	182.000,00
24.337	09/Out	0,00	500.000,00
24.342	09/Out	0,00	1.951.465,00
24.403	01/Nov	208.000,00	208.000,00
24.448	13/Nov	162.800,00	162.800,00
24.515	03/Dez	0,00	410.000,00
24.521	03/Nov	0,00	90.000,00
24.574	12/Dez	475.000,00	475.000,00
24.631	19/Dez	180.300,00	180.300,00
TOTAL		**5.303.100,00**	**8.254.565,00**

Conforme Decretos emitidos pelo Executivo houve abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor equivalente a **R$5.303.100,00** (cinco milhões, trezentos e três mil, cem reais), tendo como fonte de recursos a anulação de dotação, devidamente contabilizado no demonstrativo de despesa de dezembro/2013, cumprindo, dessa maneira, o artigo 42 da Lei Federal nº 4320/64.

2.1. ALTERAÇÃO ATRAVÉS DE QDD

Houve alteração orçamentárias, através de Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara de Salvador, conforme decretos devidamente anexado aos autos, no valor equivalente a **R$985.100,00** (novecentos e oitenta e cinco mil reais), cumprindo o artigo 42 da Lei Federal nº 4320/64, devidamente demonstrado no quadro abaixo:

707

Decreto		Alterações (R$)
nº	Data	
1.020/13	31/1/2013	20.000,00
1.441/13	6/6/2013	380.000,00
1.552/13	19/7/2013	205.000,00
1.636/13	2/9/2013	20.000,00
1692/13	2/10/2013	75.000,00
1784/13	19/12/2013	285.100,00
TOTAL		**985.100,00**

2.2. CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

Ocorreram alterações para mais totalizando **R$6.288.200,00** (sendo **R$5.303.100,00** em créditos suplementares e **R$985.100,00** em alterações no QDD), enquanto as alterações para menos somaram **R$9.239.665,00** (sendo **R$8.254.565,00** em créditos adicionais e **R$985.100,00** em alterações no QDD), constatando-se que tais valores foram devidamente contabilizados nos Demonstrativos da Despesa de dezembro, tanto da Prefeitura (encadernação anexa à Prestação de Contas do Executivo), quanto da Câmara.

3. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Balancetes foram assinados pelo Contador Sr. Hilton de Abreu Santa Ritta, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade nº BA-006516/O-3, sendo apensada, durante a defesa, a de Declaração de Habilitação Profissional – DHP eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução n° 1.042/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Constata-se a seguinte Movimentação Financeira da Câmara no exercício financeiro de 2013 (fl. 231)discriminada no quadro a seguir:

Receita (R$)		Despesas (R$)	
Saldo Exerc. Anterior	689.981,29	Despesa orçamentária paga	123.592.863,70
Duodécimos	123.632.534,15	Dispêndios Extraorçamentários	21.742.058,94
Recebimentos Extraorçamentários	21.512.311,75	Devolução	113.172,28
		Saldo para o Exercício Seguinte	386.732,28
Total	**145.834.827,20**	**Total**	**145.834.827,20**

O Balanço Orçamentário da Câmara (fl. 231), demonstra Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários de **R$21.512.311,75** e **R$21.742.058,94**, respectivamente, não havendo assim obrigações a recolher ao final do exercício.

5. RESTOS A PAGAR

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2013/2016,

108

convém registrar que a Disponibilidade Financeira da Câmara foi de **R$348.360,41**, que, uma vez deduzidas das Consignações de **R$171,12** resulta numa disponibilidade de caixa no valor equivalente a **R$384.189,28**, revelando-se insuficiente para a satisfação dos Restos a Pagar do exercício de que se trata, inscritos no valor de **R$384.210,41**, muito embora seja de pequena monta, conforme se vê no quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R$
(+) Caixa e Bancos	348.360,41
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	348.360,41
(-) Consignações e Retenções	171,12
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	**348.189,29**
(-) Restos a Pagar do exercício	**348.210,41**
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Saldo	**(21,12)**

6. INVENTÁRIO

Consta nos autos o Inventário apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tombo, além de identificar, durante a defesa, a relação contendo os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em cumprimento ao item 1 do art. 10 da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Inventário totaliza **R$7.431.153,72**, todavia, o Balanço Patrimonial da Câmara de 2013 (fls. 232 a 235), registra **R$10.460.796,44**, apresentando uma divergência de **R$3.029.642,72**, referindo-se à ausência do inventário dos Bens Imóveis, informação que não foi enviada junto à relação de Bens Móveis. Na diligência final, encaminhou-se o Demonstrativo de Bens Imóveis devidamente assinado pela Comissão de Controle do Patrimônio da Câmara Municipal de Salvador.

7. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Salvador, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R$78.858.365,34** (setenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais, trinta e quatro centavos), equivalente a **63,78%** dos duodécimos transferidos.

8. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R$7.395.621,00** (sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e hum reais) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art.

709

29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 8.362, de 29/10/2012, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o Presidente, no valor correspondente a **R$15.031,75** (quinze mil, trinta e hum reais, setenta e cinco centavos).

9. LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R$99.564.449,16** (noventa e nove milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, dezesseis centavos), correspondente a **2,38%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, consequentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.

10. DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R$15.890,60** (quinze mil, oitocentos e noventa reais, sessenta centavos), correspondendo a 0,02% da despesa com pessoal de **R$99.564.449,16** (noventa e nove milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, dezesseis centavos).

11. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Consta nos autos a publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal relativo a todos os quadrimestres, em cumprimento ao art. 7° da Resolução TCM n°1065/05 e ao estabelecido no § 2°, do art. 55, da Lei Complementar n° 101/00.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno apresentado não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, descumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Durante a defesa, o gestor anexa sua Declaração de Bens Patrimoniais (650 a 653), cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM n° 1.060/05.

14. TERMO DE OCORRÊNCIA TCM Nº 30846/11

Esta Corte de Contas julgou o Termo de Ocorrência nº 30846/11, aplicando ao ex-Presidente multa de **R$1.500,00** (hum mil, quinhentos reais), em face de situação instalada na Câmara Municipal de Salvador decorrente do quantitativo excessivo de cargos em comissão, configurando descumprimento dos incs. II e V do art. 37 da Constituição Federal, além da inobservância dos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial da razoabilidade, da moralidade, da isonomia e da proporcionalidade.

Determinou-se, ainda, que o atual Presidente da Câmara adote providências no prazo de até 180 dias, com o intuito de equilibrar a situação anômala do

710

quadro de pessoal do Poder Legislativo, mediante realização de concurso público, limitando o quantitativo de cargos em comissão às hipóteses previstas no inc. V, do art. 37 da Constituição Federal, observados os princípios constitucionais, em particular o relativo à proporcionalidade, aplicáveis à Administração Pública.

Em atenção ao decisório o Gestor encaminhou à 1ª IRCE o expediente protocolado sob o nº 16571/13, sendo o mesmo anexado aos autos, no qual informa que "*foram exonerados os 06 (seis) ocupantes de Cargos em Comissão de Assessor Jurídico, e os 10 (dez) ocupantes de Cargo em Comissão de Assessor Técnico de Comissão, em virtude da convocação dos aprovados co Concurso Público nº 01/2010*". Todavia, no Mapa Comparativo existente nos autos (fl. 511), observa-se que no período de janeiro a agosto de 2013, os cargos efetivos passaram de 204 para 262, em contrapartida, os comissionados de 831 para 984, demonstrando, assim que as medidas adotadas são bastante **tímidas**, de modo que reitera-se à atual administração a adoção das providências necessárias para o devido cumprimento da determinação prevista na Deliberação nº 30846/11.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Salvador**, correspondentes ao processo TCM nº 08418/14, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio de Sá B. Câmara**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de dezembro de 2014.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.